



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 319 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/02/2015

PROCESSO Nº 1/1148/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201401403-7

RECORRENTE: J. ABREU COMÉRCIO DE MATERIAL PARA PINTURA E REPRESENTAÇÕES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: Antonio Carlos Oliveira do Amaral

MATRÍCULA: 062820-1-6

RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO 2. O contribuinte foi acusado de creditar-se indevidamente do ICMS, posto que não apresentara as primeiras vias dos documentos fiscais acobertadores das operações. **3.** Recurso Ordinário não conhecido, processo julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em conformidade com o entendimento exarado pelo julgador singular e pela consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. *Ato contínuo*, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando o pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia de Crédito Tributário, (instituído pela Lei nº 15.713/2014), conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda Artigos Infringidos 65, VIII todos do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista art. 123, II, “a” da lei 12.670/97, alterada pela lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO QUE NÃO ESTEJA ACOBERTADA PELA PRIMEIRA VIA DO DOCUMENTO FISCAL. A EMPRESA APÓS LAVRATURA DE TERMOS DE INÍCIO E DE INTIMAÇÃO NÃO ENVIOU A ESTA SETORIAL A DOCUMENTAÇÃO DE ENTRADA DOS MESES DE NOVEMBRO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

E DEZEMBRO DE 2009, CONSTATANDO CRÉDITO INDEVIDO POR FALTA DA PRIMEIRA VIA DO DOCUMENTO FISCAL, NA MONTA ICMS E MULTA DE R\$ 25.110,86. SEGUE INF. COMPLEMENTAR.

<i>Base de Cálculo</i>	<i>R\$ 0,00</i>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 12.555,43
Multa	R\$ 12.555,43
Total a Pagar	R\$ 25.110,86

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, II, “a” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- MANDADO DE AÇÃO FISCAL Nº 2013.34180;
- TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 2013.35822;
- TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 2013.38019 E AR;
- CÓPIA DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/2009 COM TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO;
- TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO;
- PROTOCOLO DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO AO CONTRIBUINTE

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, em virtude da apresentação de parte das primeiras vias das notas fiscais geradoras da lide

<i>Base de Cálculo</i>	<i>R\$ 0,00</i>
Alíquota	0%



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Principal	R\$ 402,41
Multa	R\$ 402,41
Total a Pagar	R\$ 804,82

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Uma vez que contribuinte lançou mão dos benefícios do Programa de Anistia de Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.713/2014, renuncia ao seu recurso por força do art. 5º, caput, da lei 15.384/13, *in verbis*:

“Art. 5º O pedido de parcelamento implica confissão irretratável da dívida e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso de natureza administrativa ou ação judicial.”

3. DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 45/2015 a Consultoria Tributária confirmou o julgamento proferido na instância singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, mencionando o recolhimento do crédito tributário, pelo contribuinte, com os benefícios do REFIS.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 402,41
Multa	R\$ 402,41
Total a Pagar	R\$ 804,82

4. VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **J. ABREU COMÉRCIO DE MATERIAL PARA PINTURA E REPRESENTAÇÕES** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

INSTÂNCIA objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201401403-7 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por lançar crédito indevido de ICMS.

5.1 DAS PRELIMINARES

Não havendo preliminares a serem analisadas, passaremos ao exame meritório do processo

5.2 DO MÉRITO

A acusação decorreu da constatação do agente autuante, em auditoria fiscal ampla, que o contribuinte se creditara indevidamente do ICMS, posto que não apresentara as primeiras vias do documento fiscal.

A ausência da primeira via do documento fiscal constitui infringência à legislação tributária, mais especificamente ao art. 65, VIII do Decreto 24.569/97, *senão vejamos*:

Art. 65. Fica vedada o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII – quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram”

Isto posto, e segundo comprovação documental acostada pelo nobre agente autuante em sua peça acusatória, entendo pela ocorrência da infração em discussão.

Contudo, ocorre que, em sede de impugnação, a defesa trouxe parte das primeiras vias das notas fiscais embaixadoras da acusação fiscal, remanescendo a infração na ordem de R\$ 402,41.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Com isso, a imputação dirigida ao interessado guarda total conformidade com a legislação, uma vez que resta comprovada o creditamento indevido, sendo certo que há comprovação, por parte do contribuinte, de parte da documentação exigida, caracterizando-se uma parcial procedência.

“Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

Isto posto, **VOTO** pela confirmação da decisão proferida em primeira instância para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do parecer da consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 402,41
Multa	R\$ 402,41
Total a Pagar	R\$ 804,82



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **J. ABREU COMÉRCIO DE MATERIAL PARA PINTURA E REPRESENTAÇÕES** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. *Ato contínuo*, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando o pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia de Crédito Tributário, (instituído pela Lei nº 15.713/2014), conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de 04 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Caiou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO